

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1104488 - RJ
(2017/0125067-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO -
LIQUIDANTE
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : JOSE ETIMAR DE CARVALHO
ADVOGADOS : DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253
LUCIANA LOUREIRO DO NASCIMENTO - RJ164391
INTERES. : ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO EIRELI - EPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reparação de dano moral, lucros cessantes e perdas e danos decorrente de acidente de veículo.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.488 - RJ (2017/0125067-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : JOSE ETIMAR DE CARVALHO
ADVOGADOS : DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253
LUCIANA LOUREIRO DO NASCIMENTO - RJ164391
INTERES. : ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO EIRELI - EPP

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de reparação de dano moral, lucros cessantes e perdas e danos, ajuizada por JOSÉ ETIMAR DE CARVALHO em face de ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO EIRELI - EPP e da agravante, em decorrência de acidente de veículo.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE E DA SEGURADORA DESTE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AINDA QUE O AUTOR NÃO TENHA SOFRIDO SEQUELAS FÍSICAS, INDUBITÁVEL A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E ANGÚSTIA POR ELE SUPTORADA, SOBRETUDO EM RAZÃO DO CAPOTAMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO

ARBITRAMENTO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR DO VEÍCULO À ENTREGA DO MESMO E DA DOCUMENTAÇÃO LIVRE E DESEMBARAÇADA DE QUAISQUER ÔNUS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 198, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e da incidência da Súmula 7/STJ e das Súmulas 282 e 283/STF.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante apresenta as seguintes argumentações:

- a) que houve violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15;
- b) que não incidiria a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de deferimento da gratuidade da justiça, pois este estaria fundamentado nos relatórios elaborados por ela e pela SUSEP, os quais atestariam a sua miserabilidade;
- c) que a Súmula 282/STF seria inaplicável, visto que teria invocado a necessidade de aplicação dos arts. 98 e 99, do CPC/15 e o pedido de gratuidade da justiça teria sido indeferido;
- d) que inexistia o óbice da Súmula 283/STF, pois um dos fundamentos do recurso especial teria sido a violação do art. 18, "d" e "f", da Lei 6.024/74, bem como que busca-se apenas a necessidade de suspensão do pagamento dos juros e da correção monetária, enquanto não for integralmente quitada a integralidade de credores da massa liquidanda;
- e) que o recurso especial não encontraria óbice nas Súmulas 7/STJ e 283/STF, pois não teria suscitado violação do art. 786 do CC/02, mas sim do art. 1.022 do CPC/15;

f) que a decisão agravada não apreciou a alegação de violação dos arts. 884 e 944, do CC/02 quanto à alegação de inexistência de danos morais e quanto à entrega do veículo ou abatimento do seu valor; e

g) que a Súmula 7/STJ não seria aplicável à apontada divergência jurisprudencial.

É O RELATÓRIO.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.488 - RJ (2017/0125067-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : JOSE ETIMAR DE CARVALHO
ADVOGADOS : DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253
LUCIANA LOUREIRO DO NASCIMENTO - RJ164391
INTERES. : ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO EIRELI - EPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reparação de dano moral, lucros cessantes e perdas e danos decorrente de acidente de veículo.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.488 - RJ (2017/0125067-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : JOSE ETIMAR DE CARVALHO
ADVOGADOS : DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253
LUCIANA LOUREIRO DO NASCIMENTO - RJ164391
INTERES. : ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO EIRELI - EPP

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e da incidência da Súmula 7/STJ e das Súmula 282 e 283/STF.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 377/381):

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios aplicação dos juros de mora e correção monetária em face de sociedade em liquidação extrajudicial, gratuidade de justiça e necessidade de compensação do valor da sucata do veículo ou entrega do bem, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação dos arts. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e

fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais do art. 99, § 2º, do CPC/15, indicados como violados. Salienta-se que não houve questionamento na petição de embargos de declaração acerca da necessidade de intimação do recorrente para comprovar o preenchimento dos pressupostos antes do indeferimento da justiça gratuita, mas apenas o pedido em si de concessão dos benefícios.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ acerca do momento adequado da aplicação do artigo 18, "d" e "f", da Lei 6.024/74, qual seja o da fase de liquidação da sentença, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

De igual forma deixou de ser impugnado o fundamento do TJ/RJ acerca da impossibilidade de compensação do valor da venda de sucata do veículo ou entrega do veículo avariado à Seguradora, porquanto a sub-rogação do art. 786 do CC/02 somente se dá com relação ao próprio segurado, que não foi o autor da demanda. Aplica-se, também neste ponto, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita quando expressamente consignado no acórdão recorrido que os documentos apresentados não demonstram a hipossuficiência de recursos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente "dedução do valor correspondente à sucata em indenização patrimonial", impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que o agravante aduz que houve violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e das Súmulas 282 e 283/STF, além da ausência

de apreciação da alegação de violação dos arts. 884 e 944, do CC/02.

Entretanto, quanto à Súmula 283/STF (aplicada em razão da ausência de impugnação do fundamento do TJ/RJ acerca da impossibilidade de compensação do valor da venda de sucata do veículo ou entrega do veículo avariado à Seguradora, tendo em vista que a sub-rogação do art. 786 do CC/02 se daria apenas com relação ao próprio segurado, que não teria sido o autor da demanda), limitou-se a aduzir que não teria suscitado violação do art. 786 do CC/02.

Desta forma, deixou de impugnar, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 283/STF (em relação ao fundamento referente à impossibilidade de compensação do valor da venda de sucata do veículo ou entrega do veículo avariado à Seguradora).

Assim, não procedendo a agravante à impugnação específica da decisão agravada, como o exige o princípio da dialeticidade, o presente agravo interno também não comporta conhecimento, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de não ser conhecido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.104.488 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0125067-3

Número de Origem:
201724500685 00313979220128190021

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE

ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

AGRAVADO : JOSE ETIMAR DE CARVALHO

ADVOGADOS : DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253
LUCIANA LOUREIRO DO NASCIMENTO - RJ164391

INTERES. : ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO EIRELI - EPP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE

ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

AGRAVADO : JOSE ETIMAR DE CARVALHO

ADVOGADOS : DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253
LUCIANA LOUREIRO DO NASCIMENTO - RJ164391

INTERES. : ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO EIRELI - EPP

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de Maio de 2019